

Proc. TC-033.307/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, na condição de prefeitos de Imperatriz/MA, (gestão 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da impugnação parcial das despesas executadas com recursos federais repassados à municipalidade por força do Convênio 57/2004, Siafi 505384, que teve por objeto a implantação de oito núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade, beneficiando 1.400 pessoas entre crianças, jovens, adultos e idosos.

Em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, sem mesmo promover sua citação, a Secex-MA propôs o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012.

Utilizou-se de argumentos acerca da economia processual e a racionalidade administrativa para o arquivamento sumário dos autos em relação ao responsável, visto que o valor do débito individual atualizado monetariamente é inferior a R\$ 75.000,00.

No que tange ao Sr. Ildon Marques de Souza, a unidade técnica realizou a citação e promoveu a análise das alegações de defesa apresentadas na instrução de peça 33.

Sem adentrar no mérito das irregularidades tratadas neste processo, peço vênias por discordar do arquivamento proposto pela Secex-MA.

O valor de R\$ 75.000,00 estabelecido no art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012, que permite o arquivamento de tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, aplica-se para o total de dano apurado no processo. Apesar de a parcela individual atribuída a um dos responsáveis não ultrapassar o limite estabelecido para instauração da TCE, se considerarmos o conjunto de irregularidades imputadas aos dois responsáveis pela execução do convênio, temos um *quantum* que ultrapassa o mínimo estabelecido na referida norma regulamentar.

A baixa materialidade do débito, por si só, não constitui motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual. Este argumento

não tem sustentação no caso em tela, visto que o processo continuará a correr em relação ao outro responsável e serão praticados os atos necessários ao julgamento de mérito, gerando todos os custos para o seu prosseguimento.

Diante disso, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe, preliminarmente, que seja determinada a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho em relação aos fatos que lhe foram atribuídos na instrução de peça 23, conforme prevê o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

Ministério Público, em 28/04/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral